Acórdão: 23.321/22/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002314945-20

Impugnação: 40.010154676-27, 40.010154677-08 (Coob.)

Impugnante: Terra Sul Comércio de Grãos e Transporte Eireli

IE: 003506925.00-43

Rodrigo Daniel dos Santos (Coob.)

CPF: 951.164.860-87

Proc. S. Passivo: Orlando Domingos Rodrigues/Outro(s)

Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, conforme ato declaratório de nº 10.480.720.350747. Infração caracterizada nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea "f" do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de penalidade, Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da lei nº 6.763/75, devido à emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, conforme ato declaratório de nº 10.480.720.350747 de 19/08/21.

Exige-se a multa isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, correspondente a 50% do valor da operação, observados os limitadores a que se referem os incisos I e II do § 2º do referido artigo.

O sócio-administrador da Autuada foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 52/62, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 140/150.

DECISÃO

Como relatado, a autuação versa sobre a cobrança de penalidade, Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da lei nº 6.763/75, devido à emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, conforme Ato Declaratório de nº 10.480.720.350747 de 19/08/21.

Em vista disso, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, correspondente a 50% do valor da operação, observados os limitadores a que se referem os incisos I e II do § 2º do referido artigo.

Ressalte-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular, pertinentemente, os quesitos.

Os quesitos formulados em fls. 60/61 ou são generalistas e em nada agregam à elucidação dos fatos ou são perfeitamente dispensáveis por não se enquadrar na necessidade de expertise para se obter a informação desejada.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1°, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

 (\ldots)

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

A Impugnante comparece aos autos e manifesta-se inconformada, em especial, com os três aspectos destacados no Auto de Infração:

1 – Inexistência, de fato, no endereço constante na declaração cadastral.

De acordo com a Impugnante, a sua inscrição estadual foi autorizada após visita formal da Fiscalização e análise da documentação apresentada, inclusive com entrevista pessoal e o próprio fiscal autuante anexou ao Auto de Infração, no "Relatório Fiscal Complementar", figura 2, demonstrando claramente que existia sim o estabelecimento e no endereço indicado.

Quanto à indicação de dados falsos para obtenção da inscrição estadual, alega que o fiscal autuante não indicou em nenhum momento, quais seriam "dados falsos", caracterizando impossibilidade do contraditório e consequente, cerceamento de defesa.

2 - Inexistência do espaço físico.

Alega que a atividade por ela desempenhada não demanda espaço físico, uma vez que a aquisição das mercadorias vendidas é feita em momento simultâneo, não havendo armazenagem ou depósito das mercadorias, uma vez que segue no mesmo veículo para o destino. Observa que não há dispositivo legal que impeça assim de atuar na atividade empresarial, e qualquer intenção nesse sentido estaria, mais uma vez a fiscalização infringindo o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

3 - Falta da capacidade financeira.

Alega que a capacidade financeira do contribuinte é aferida no momento da concessão da inscrição estadual e esse fato ocorreu em 2019, quando deveria ter ocorrido este questionamento ou indeferimento da inscrição. Observa que o auditor fiscal não demonstrou de forma clara e objetiva de que o titular não tinha capacidade financeira para o empreendimento empresarial, tratando, mais uma vez de cerceamento de defesa, uma vez que não expõe situação fática para rebater.

4 - Simulações de notas fiscais de entrada/empresa do tipo "noteira".

Alega, ainda, a Impugnante que de acordo com o Fisco teria havido "simulação de entradas interestaduais de milho", o que descaracteriza as operações de vendas e que o fiscal autuante não verificou as centenas de operações realizadas, uma por uma, e aferir que todas as compras foram realizadas mediante emissão de nota fiscal, bem como, a comprovação do pagamento das aquisições via transferências bancárias.

Anexa, a título de exemplificação, a movimentação de compras/vendas (notas fiscais) relativas ao mês de agosto de 2019, com notas fiscais de entrada de mercadorias e o competente pagamento destas aos vendedores, para comprovar que não se trata de empresa do tipo "noteira". Ressalta que a emissão de notas fiscais eletrônicas de produtor, só são emitidas pelo próprio, o qual possui *token* para tal fim ou então possui controle de acesso, não tendo a Impugnante condição de fazê-lo. E que o fiscal autuante não teve sequer o trabalho de consultar o banco de dados das notas fiscais emitidas para verificar se as compras seriam fictícias como afirma.

A Impugnante alega necessidade realização de perícia em fls. 60, e que, ao contrário do que o auditor teria afirmado de que teria havido "análise de livros e notas fiscais", as operações realizadas pela Impugnante estão todas dentro da legalidade, conforme infere os registros de agosto de 2019.

A perícia se faz necessária para aferir a realidade da situação, uma vez que não houve análise por parte do auditor autuante de toda documentação, ao contrário do que afirma, de que a Impugnante seria do tipo "noteira" e por isso todas as aquisições seriam falsas, o que não condiz com a realidade com a demonstração anexada, com relação a aquisição de mercadoria que comercializou, também as notas fiscais, declaradas inidôneas, de forma irregular, pelo Fisco mineiro.

Por fim, requer a Impugnante que sejam observadas as operações praticadas no mês de agosto de 2019, como amostragem, a fim de comprovar que as aquisições foram regulares e que o fiscal autuante não se prestou à análise dos livros e notas fiscais disponíveis; Que seja deferido o pedido de perícia, a fim de que sejam

analisadas todas as situações tidas como irregulares, que deram causa à inidoneidade das notas fiscais, bem como, a suspensão da inscrição estadual da empresa e que seja, de imediato, ante a comprovação apresentada, restabelecida a condição regular da inscrição estadual da Impugnante, bem como o cancelamento do Termo de Inidoneidade de Documentos Fiscais, e, por fim, seja reconhecida a improcedência do lançamento com o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

O Fisco, inicialmente, afirma que, embora a Impugnante não tenha apresentado alegações preliminares, cumpre observar que, no presente lançamento, todos os requisitos imprescindíveis foram observados, tanto formais, quanto materiais, previstos nos artigos 85 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 e que constam do feito fiscal a base legal das infringências cometidas e das penalidades aplicadas, bem como demonstrativos detalhados da apuração e da composição do crédito tributário, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Segundo o Fisco, a Autuada incorre em fundadas suspeitas de tratar-se de empresa do tipo "noteira", por falta de capacidade financeira do seu titular, por não comprovar a integralização do capital social, bem como não encaminhar provas de que ostentaria sua capacidade, estar situada em local incompatível com a atividade que exerce, não comprovar as amostras de entradas interestaduais e locais e não recolher os impostos antecipados na saída de mercadoria, delineados nas fls. 13/19, bem como não recolher as contribuições da Receita Federal - FUNRURAL e, reiteradamente, não cumprir as intimações do Fisco, em 16/03/21, razões pelas quais teve suspensa a autorização para emissão de notas fiscais eletrônica.

Por essas razões, em 19/03/21, a Autuada impetrou Mandado de Segurança nº 5000194-55.2021.8.13.0093, com objetivo de que a autoridade coatora Delegado Fiscal de Patos de Minas, se abstenha de denegar a emissão de notas fiscais – NF-e emitidas pela impetrante, sendo-lhe concedida em 09/04/21, medida liminar. Desse modo, foi restabelecida a autorização à Autuada, o que culminou na emissão de novos documentos fiscais ideologicamente falsos.

Essa liminar, no entanto, foi cassada em 28/04/21, pelo juízo que concedeu e julgou o mérito, que resolveu acatar os atos administrativos do Fisco e delineou em sua sentença, em fls. 7, que:

em análise do imóvel registrado como sede da impetrante, a administração concluiu que o local não possuía espaço físico suficiente para comportar a atividade desenvolvida, sendo a dimensão incompatível com o carregamento e descarregamento dos grãos (milho e soja) indicados nas NFes. Ademais, nas informações, foi citado, exemplificativamente, que entre 29/09/2020 e 02/10/2020, tendo por base as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, teriam passado pelo estabelecimento 625 toneladas de milho, sendo que, pela análise das fotos do local, não seria possível que o imóvel pudesse comportá-las. Nessa toada, há de se considerar que, além de os atos

administrativos serem presumidamente válidos, a impetrada citou a legislação pertinente que embasou a sua tomada de decisão (art.39, 4°, II, "a", "a.6", da Lei n. 6.763/1975 e no art. 133-A, I, "f" do Decreto n. 43.080/2002).

Em continuidade, foi verificado, mais, que o impetrante não procedeu ao recolhimento do ICMS devido,conforme disposição do art. 85,IV, "I" Do Decreto 43.080/2002.

Desse modo, tem-se que a suspensão da autorização de emissão de notas fiscais eletrônicas ocorreu após a verificação de irregularidade envolvendo a pessoa jurídica. No mais, o impetrante não se desincumbiu do seu ônus de afastar as presunções de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Ante o exposto, não havendo direito líquido e certo a ser amparado no presente remédio, **DENEGO** a segurança pleiteada."

Inconformada em não mais poder emitir notas fiscais, a Impugnante encaminhou Recurso Hierárquico, em 27/09/21, processo nº 1190.01.0018693/2021-081, para a Superintendência Regional de Uberlândia, (fls. 164/174, Anexo 4), no sentido de liberar sua inscrição estadual e continuar emitindo as notas fiscais.

A Superintendência Regional da Fazenda de Uberlândia, no entanto, indeferiu os pedidos desse Recurso Hierárquico com base nas seguintes assertivas (fls. 165/166, Anexo 4):

1. Ocancelamento da inscrição estadual da impugnante está previsto na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 24, § 7°, IV, "b", e XII, da Lei n. 6.763/1975 c/c art. 108, II, "c", "e", "f" e "p", 2 e 3, da Parte Geral do RICMS. 2. A impugnante reiteradamente descumpre intimação do Fisco. 3. A impugnante ocupa uma sala comercial localizada no Centro do Município de Buritis/MG, a qual não possui espaço físico/condições físicas para armazenamento de mercadorias, embora emita notas fiscais de supostas saídas de milhares de toneladas grãos (milho e soja) do estabelecimento, no qual é impossível a carga e a descarga da mercadoria, ensejando a hipótese de cancelamento da inscrição estadual prevista no art. 108, II, "p", 3, da Parte Geral do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 43.080/2002. 4. Α impugnante não estabelecimento no endereço inscrito, ensejando a hipótese de cancelamento da inscrição estadual prevista no art. 108, II, "c" e "p", 3, da Parte Geral do RICMS, uma vez que o imóvel por ela ocupado e o conjunto de bens lá contido não se coadunam com a atividade econômica retratada nos documentos em que

figura tanto como emitente, quanto como destinatária. 5. A impugnante não dispõe de capacidade operacional necessário à realização de seu objeto nem de capacidade financeira para tanto, em face da não comprovação da integralização do capital social informado no ato constitutivo. 6. A impugnante não apresentou comprovantes de recolhimento de ICMS nem da contribuição prevista na Lei n. 8.212/1991, art. 25 c/c art. 30, III("Funrural"), restando claro tratar-se de uma empresa "noteira", isto é, de uma empresa de fachada, cujo objetivo não é o exercício de atividade econômica consistente na circulação de mercadoria, e, sim, (a) a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, por não corresponderem à real operação, e (b) a "atração" de débitos tributários para si, sendo a respectiva inscrição estadual, portanto, utilizada com dolo ou fraude. 7. A impugnante simulou operações de entradas interestaduais de milho, uma vez que não apresentou qualquer prova de que tais operações tenham ocorrido, e que não apresentou comprovantes de recolhimento do ICMS, devido na forma do art. 85, IV, "1", da Parte Geral do Regulamento do imposto, aprovado pelo Decreto n. 43.080/2002, nem comprovantes de recolhimento da contribuição prevista na Lei n. 8.212/1991, art. 25 c/c art. 30, III, relativamente aos casos em que é sujeito passivo da respectiva obrigação, por substituição, embora tenha apresentado. 8. Conforme OF.DF.PTM. 067/21, observa-se evidente simulação Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIR/PF) 2020/2019 que acompanha o recurso, visto que esta demonstra que o titular não dispõe de capacidade financeira para o exercício da empresa, não sendo comprovada a integralização do capital social informado no ato constitutivo, o que significa indicação de dados falsos para a obtenção da inscrição estadual, ensejando a hipótese de cancelamento da inscrição estadual prevista no art. 108, II, "e", da Parte (35876661)Parecer 1190.01.0018693/2021-08 / pg. 165 hipótese de cancelamento da inscrição estadual prevista no art. 108, II, "e", da Parte Geral do RICMS. 1. a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIR/PF) 2020/2019 que acompanha o recurso e que, segundo este, presta-se a comprovar a capacidade financeira de RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, **CPF** 951.164.860-87, para o exercício da empresa, é uma declaração retificadora (conforme Figura 1), não sendo apresentadas as declarações 2019/2018 e 2018/2017; tal declaração retificadora foi recebida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10/08/2021, ou seja,



no dia seguinte ao contato da impugnante com o Fisco, conforme OF.DF.PTM. n. 062/21, de 11/08/2021, o que sugere que tal declaração foi elaborada com o objetivo exclusivo de ser apresentada à Receita Estadual, com vistas a simular uma comprovação de suposta capacidade financeira de RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. 9. É transparente para o Fisco que se trata de uma "noteira", ou seja, de empresa cuja função não é o exercício de atividade econômica, e, sim, o fornecimento, a terceiros, de notas fiscais que não correspondem à real operação. Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos relevantes para a análise do pleito..."

Assim, o recurso apresentado foi indeferido, pois não continha razões hábeis à retratação, por não afastar os elementos que sustentam tratar-se de empresa do tipo "noteira", bem como a suspensão e o cancelamento da sua inscrição estadual.

Embora as quatro alegações da Defesa já tenham sido esclarecidas no bojo do mandado de segurança e das assertivas que indeferiram o Recurso Hierárquico, cabe refutar as seguintes alegações:

Primeira e Segunda Alegações: Inexistência do estabelecimento e falta de espaço para armazenamento.

Do conjunto probatório, da visita "in loco", observou-se que não há espaço físico ou condições físicas para armazenamento de toneladas de mercadorias, no qual seria impossível a carga e descarga das mesmas, conforme indicadas nas notas fiscais de sua emissão, sem nenhuma observação, vínculos e eventos, principalmente não informação do transportador (fls. 95/125).

Em contradição a que a "aquisição e a venda são efetuadas em momento simultâneo, e o veículo segue no mesmo destino", resta inferir que está indicado nas notas fiscais que as mercadorias entram e saem do seu estabelecimento, valendo ressaltar que a Impugnante reiteradamente não respondeu a intimações (fls. 39/40, do Anexo 4). Deste modo, tudo indica que no local indicado a empresa não exerce atividade CNAE 4639-7/02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e CNAE 0163-6/00 – Atividades pós colheita, ou seja, não atua no local inscrito, sendo apenas empresa de "fachada".

Convém ressaltar que a alteração da Av. Bandeirantes, 1180, bairro Canaã, Buritis — MG para Av. Pedro Valadares Versiane, 1604, Centro, Buritis — MG, foi efetuada em 16/06/21, pelo novo sistema da REDESIM, a partir de 01/01/21, de forma automática sua liberação, sem a participação da fiscalização. Conforme registros no SIARE, a Impugnante havia solicitado a alteração cadastral deste endereço pelo protocolo 202.005.760.037-1 em 30/06/20, sendo indeferido, for falta de entrega de documentação da prova da capacidade financeira e do local e pelo protocolo 202.009.342.263-1, sendo cancelado por existir PTA 03.000496501-51, em aberto. Sendo assim, a Impugnante aproveitou a oportunidade da nova sistemática da REDESIM e alterou para o novo endereço, sem apresentar documentação requerida pela fiscalização.

23.321/22/2ª 7

Considerando que, de acordo com o art. 1142 do Código Civil, estabelecimento é todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. No conjunto probatório apresentado na imagem das fls. 07, consta apenas uma sala comercial, alugada por R\$ 700,00 mensais, isolada na avenida. Em diligência "in loco" não foram vistos carretas, motoristas, vendedores, compradores, movimentação de mercadorias e de veículos, atividades típicas de ambiente de comércio atacadista. Vale ressaltar tratar-se de empresa de "fachada", isto significa inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, ensejando hipótese de cancelamento da inscrição estadual prevista no art. 108, inciso II, alínea "c", da Parte Geral do RICMS", *in verbis*:

Art. 108. A inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado poderá ser suspensa ou cancelada:

I -

- II de ofício, por ato do Chefe da Administração Fazendária (AF) que concedeu a inscrição, quando:
- a) houver sentença declaratória de falência transitada em julgado, ressalvada a hipótese de continuação do negócio deferida pelo Poder Judiciário;
- b) ficar constatado o desaparecimento do contribuinte;
- c) ficar comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local indicado; (Grifou-se)

No que tange a alegação da Impugnante de que o Fisco autuante "...não indicou em nenhum momento, quais seriam "dados falsos", caracterizando impossibilidade do contraditório e consequente, cerceamento de defesa, está evidente em várias partes do PTA, por exemplo, fls. 06/07: "Não obstante, diante da falta de capacidade financeira do titular da empresa, que não comprovou a integralização do capital social informado no ato constitutivo daquela, verificou-se a indicação de dados falsos para a obtenção da inscrição estadual, fato que ensejou a suspensão e o cancelamento desta (Figura 3), em 19/08/2021 e em 03/09/2021, respectivamente. O processo administrativo (SEI n. 1190.01.0018693/2021-08) que contém a fundamentação do ato declaratório, do cancelamento da inscrição estadual e da improcedência do recurso interposto contra o ato de cancelamento encontra-se no Anexo 4."

Terceira Alegação: Falta de capacidade financeira do titular.

Conforme documentado no Anexo 4, a Impugnante não possui capacidade operacional necessária à realização de seu objeto social nem de capacidade financeira para tanto, em função da não comprovação da integralização do capital social informado no ato constitutivo. A Impugnante aproveitou a oportunidade da nova sistemática da REDESIM e alterou seu endereço, sem apresentar documentação requerida pela Fiscalização.

23.321/22/2^a

Conforme OF.DF.PTM nº 067/21 (fls. 153, Anexo 4) e assertivas que indeferiram o recurso hierárquico, observa-se evidente simulação na Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física (DIRPF) 2020/2019, que presta-se a comprovar a capacidade financeira do titular. Trata-se de uma declaração retificadora (fls. 154, Anexo 4) que não merece fé. Por essa declaração, os rendimentos tributáveis de 2020/2019 eram de R\$ 13.200,00 e passaram para R\$ 1.236.011,64 na declaração retificadora.

Também não foram apresentados os documentos que comprovam, inequivocamente, as informações consignadas na declaração de Imposto de Renda (fls. 11, Anexo 4).

Sendo assim, tendo em vista a não comprovação da integralização do capital social, resta concluir que não foi comprovada a capacidade financeira da Impugnante.

Quanto à alegação de que o "auditor fiscal não demonstrou de forma clara e objetiva de que o titular não tinha capacidade financeira para o empreendimento empresarial, tratando, mais uma vez de cerceamento de defesa, uma vez que não expõe situação fática para rebater", resta demonstrado que essa falta de capacidade está patente em várias partes dos autos, a título de exemplo, no Recurso Hierárquico (fls. 165/166, Anexo 4).

Enfatize-se que quem deve demonstrar a capacidade financeira é o titular da empresa e não o Fisco.

Quarta Alegação: Simulação de entradas e empresa do tipo "noteira".

Conforme documentado no Anexo 4, fls. 25, a Impugnante teve como um de seus supostos fornecedores, de quem teria adquirido 720 toneladas de milho a granel, a empresa Brejeiro Serviços e Alimentos Ltda, CNPJ n. 40.125.638/0001-73, cuja Inscrição Estadual nº 003.922424.00-46 foi cancelada, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito e em cujo nome foram emitidos documentos fiscais ideologicamente falsos (Ato Declaratório n. 13.062.310.350602, publicado em 20/04/21).

Considerando que a Impugnante não apresentou qualquer prova da Intimação nº 003/2021 de 19/04/21 (fls. 13/24, Anexo 1), e das entradas da empresa Brejeiro Serviços e Alimentos Ltda, pode-se inferir, pelas amostragens, que tais operações não tenham realmente ocorrido, e que o contribuinte faz simulação de entradas interestaduais de milho, para apropriar os créditos indevidos e não recolher impostos.

A Impugnante não apresentou comprovantes de recolhimento do ICMS, antecipado na saída de milho e soja, devido na forma do art. 85, inciso IV, alínea "l", da Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, nem comprovantes de recolhimento da contribuição prevista na Lei nº 8.212/91, art. 25 c/c art. 30, inciso II (FUNRURAL), restando claro tratar-se de empresa do tipo "noteira", isto é, de uma empresa de fachada, cujo objetivo não é o exercício de atividade econômica, consistente na circulação de mercadorias e, sim em (a) emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, por não corresponderem à real operação, e (b) a "atração" de

débitos tributários para si, sendo a respectiva inscrição estadual, portanto, utilizada com dolo ou fraude.

No que tange a alegação de que "o auditor autuante pecou na realização do seu trabalho, uma vez que deveria ter tido o cuidado de verificar as centenas de operações realizadas, uma por uma, e aferir que todas as compras foram realizadas mediante emissão de nota fiscal, bem como, a comprovação do pagamento das aquisições via transferências bancárias", há que se ressaltar que a Autuada sempre foi resistente, não respondeu às intimações mínimas de levantamento efetuados por amostragem, das compras simuladas, conforme Anexo 1.

A Impugnante anexa, a título de exemplo (fls. 91/125), a movimentação de compras/vendas (notas fiscais) relativas ao mês de agosto de 2019, com notas fiscais de entrada de mercadorias e o competente pagamento destas aos vendedores, com o fito de comprovar de que não se trata de empresa do tipo "noteira".

Analisados os documentos anexados, observa-se que a Impugnante tenta demonstrar que as notas fiscais foram registradas no Livro Registro de Entradas – LRE do mês de agosto de 2019, relaciona a notas fiscais de entrada deste mês, também relaciona cópias de DANFe das notas fiscais e o extrato da conta corrente nº 00000594-0, da Caixa Econômica Federal, agência 4979 de Buritis - MG.

Ao observar o extrato de fls. 130/131, verifica-se que o mesmo fora emitido com 4 páginas e somente foram anexadas cópias com 3 páginas, com recortes e indícios de montagem e não há como cruzar as informações, pois não existe identificação nominal no extrato, bem como, está demonstrado na planilha de compras que se trata de operação a prazo, de forma que os valores delineados na planilha de compra não foram encontrados no extrato.

Conclui-se, pois, que os documentos anexados em nada contribuíram para comprovar que não se trata de empresa do tipo "noteira".

Quanto ao pedido de perícia, tendo em vista a amostra de documentos anexados de agosto de 2019, para demonstração de suposta regularidade e boa-fé da Impugnante, é inepto, conforme demonstrado no item anterior.

Em nenhum momento foi afirmado que todas as aquisições seriam falsas e sim, as saídas foram declaradas ideologicamente falsas, através do Ato Declaratório nº 10.480.720.350747, quando se verificou que as notas fiscais em questão não correspondem a real operação, uma vez que a Autuada é uma empresa do tipo "noteira", de fachada, destinada ao não exercício da atividade econômica, mas sim à emissão de notas fiscais "frias", para acobertar operações de terceiros, que ficam no anonimato.

Conforme exaustiva documentação que compõe o Anexo 4, foram dadas à Impugnante várias chances de comprovar a regularidades das suas operações, quer via mandado de segurança, quer via recurso hierárquico.

A Impugnante não conseguiu reverter a situação de que se trata de empresa do tipo "noteira", bem como reverter o Ato Declaratório de inidoneidade nº 10.480.720.350747.

Pela situação real demonstrada nos autos, é inquestionável que o estabelecimento da Impugnante é incompatível com a atividade que se presta a desenvolver.

Não tem como nela entrarem nem saírem toneladas de grãos. Não poderia ter vendido toneladas de grãos, porque não as comprou, porque não tem capacidade financeira para isto.

Convém ressaltar que o titular da Impugnante, Sr. Rodrigo Daniel dos Santos, também responde pelo PTA nº 01.002244240-31, por ter emitido notas fiscais ideologicamente falsas, relativas a supostas remessas/vendas de mercadorias por ele produzidas, como se produtor rural pessoa física fosse. Após constatado não haver qualquer evidência de que tenha exercido, de fato, a atividade de produtor rural, fica demonstrado que o mesmo agiu de má-fé.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

Wertson Brasil de Souza Relator

André Barros de Moura Presidente

23.321/22/2ª 11